



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12571.720100/2018-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.636 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

DÉBITOS LANÇADOS NA ESCRITA E NÃO RECOLHIDOS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

A escrita fiscal faz prova contra o empresário a este incumbindo o ônus de comprovar que os dados apostos não correspondem à verdade dos fatos (CPC-art.417).

MULTA DE OFÍCIO. VALORES INADIMPLIDOS. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Não havendo apresentação de DCTF, os débitos lançados na escrita serão lançados de ofício, sobre eles incidindo multa punitiva extraída do artigo 44 da Lei 9430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, e-fls. 370 a 387 contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º **09-69.536 - 3ª Turma da DRJ/JFA** e-fls. 353 a 363, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Relatório

A exigência posta em julgamento tomou o seguinte perfil:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
IMPOSTO		Cód. Receita Darf 2945	Valor 4.308.040,51
JUROS DE MORA (Calculados até 06/2018)			Valor 1.830.122,98
MULTA PROPORCIONAL (Passível de redução)			Valor 3.231.030,32
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			Valor 9.369.193,81
Valor por extenso NOVE MILHÕES, TREZENTOS E SESENTA E NOVE MIL, CENTO E NOVENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS			

O panorama fático que motivou o lançamento foi assim descrito pela Autoridade Tributária:

JUSTIFICATIVA PELO NÃO RECOLHIMENTO DE IPI

05. Conforme EFDs – ICMS/IPI transmitidos pelo grátorio contribuinte ao sistema SPED, constatou-se que o Livro de Registro e Apuração do IPI – RAIP da filial 0004 apresentou valores de IPI a recolher no ano calendário de 2014, conforme tabela apresentada a seguir:

Mês	Saldo Credor Anterior	Entradas com Crédito IPI	Outros Créditos IPI	Saídas com Débito IPI	Outros Débitos IPI	Saldo IPI Recolher
01/2014	0,00	73.415,77	0,00	314.161,84	0,00	240.746,07
02/2014	0,00	44.134,17	0,00	369.997,51	0,00	325.863,34
03/2014	0,00	45.051,36	0,00	334.423,70	0,00	288.772,34
04/2014	0,00	45.492,17	0,00	370.579,50	0,00	325.087,33
05/2014	0,00	44.517,75	0,00	430.005,25	0,00	385.487,50
06/2014	0,00	33.384,87	0,00	375.256,29	0,00	341.871,42
07/2014	0,00	47.085,27	0,00	330.258,96	0,00	283.173,69
08/2014	0,00	33.874,48	0,00	473.930,95	0,00	440.056,49
09/2014	0,00	47.193,22	0,00	441.774,12	0,00	394.580,90
10/2014	0,00	43.878,35	0,00	464.712,22	0,00	440.833,87
11/2014	0,00	38.064,26	0,00	454.277,48	0,00	416.213,22
12/2014	0,00	34.741,73	0,00	460.021,07	0,00	425.279,34
Soma	0,00	531.353,38	0,00	4.839.393,89	0,00	4.308.040,51

Entretanto, para o contribuinte em questão, não foram constatados débitos de IPI declarados em DCTF ao ano calendário em questão. Também não foram encontrados DARFs de recolhimento de IPI. Assim, solicita-se justificar a ausência de quitação de tais débitos de IPI.

Embora somente o RAIP declarado nas EFDs já fosse suficiente para embasar o lançamento, pois se trata da escrituração do contribuinte, ainda assim a fiscalização efetuou o batimento das notas fiscais eletrônicas de saída apresentadas com o RAIP, encontrando plena compatibilidade.

Assim deu-se a insurgência do sujeito passivo:

De acordo com o relato fático trazido no Relatório de Ação Fiscal (fl.292), a empresa fiscalizada "foi intimada a apresentar vários documentos, tais como:

atos constitutivos e alterações e, em relação à filial 04, arquivos digitais das notas fiscais eletrônicas, que geraram débitos e créditos de IPI", ...

...

Contudo, a filial "4" não correspondente à Impugnante, que é, na verdade, a filial "3" como se depreende da leitura do parágrafo único, do art. 2º do Estatuto Social (fl. 11)...

...

A Impugnante, para não ensejar eventual arguição de descumprimento de intimação fazendária, apresentou os únicos documentos contábeis que possui, os seus.

Assim, o Fisco autuou a filial "4", acionado para tanto, de maneira indevida, a Impugnante, que é a filial "3". Contudo, na ausência de documentação daquela, aproveitou para autuar esta.

É inadmissível aceitar que o Estado se valha de estratégias de tal natureza, usando qualquer subterfúgio disponível com o intuito de arrecadar cada vez mais tributos.

Destaca-se que não se configura em um erro material ou de digitação, posto que menções à filial "4" estão presentes na intimação no Relatório de Ação Fiscal, que não podem ser simplesmente ignoradas, sendo capazes de demonstrar que o intuito original de fiscalização sempre foi essa filial "4" e não a autuada, ora Impugnante.

DO DIREITO À SUSPENSÃO DE IPI Veja-se que a previsão normativa da suspensão do lançamento do IPI é uma faculdade atribuída ao contribuinte/estabelecimento remetente posto que o verbo utilizado pelo Legislador foi "poderão", cabendo ao industrial decidir sobre a aplicabilidade ou não da suspensão no momento da emissão da nota fiscal.

Inclusive, a questão posta acima é facilmente identificada nas notas fiscais apresentadas à Auditoria, que contém a identificação do emitente e destacam o envio entre matriz e filiais, representando simples remessa da produção, o que consigna a suspensão do IPI...

...

Caso haja qualquer indicação errada na natureza da operação descrita dentre as notas lançadas entre matriz e filial, trata-se, em verdade, de erro formal por descumprimento de obrigação acessória, o que jamais poderia ensejar cobrança de tributo, multa e juros.

Cabe esclarecer que a suspensão não equivale à inadimplência, mas consiste na postergação do recolhimento para etapa posterior da cadeia de movimentação do produto, sendo reconhecida pela jurisprudência:

...

Isto significa que quase a totalidade das operações autuadas, na verdade, representam a mera remessa de produtos industrializados para outros estabelecimentos industriais da empresa, estando, portanto sujeitas a suspensão do IPI, a ser apurado na etapa subsequente da cadeia.

Qualquer problema na forma de registro nas notas, não afasta o direito da Impugnante, o que implica no fato de que mais de 90% do imposto cobrado é indevido, bem assim a decorrente multa e os juros.

Constando no Auto de Infração valor muito superior ao efetivo, é preciso a redução do valor exigido, caso não seja reconhecida a sua nulidade.

DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES A fiscalização afirma que a Impugnante não informou sobre débitos de IPI em DCTF, o que corresponderia à confissão de dívida.

Todavia, declaração houve, mediante a apresentação dos Livros de Registro de Apuração de IPI, o qual possui efeitos jurídicos de declaração e espontaneidade e precisa ser considerada como forma de constituição do crédito tributário através de lançamento por homologação.

Assim, existindo os livros de apuração, e transmitidos à RFB pelo meio eletrônico, a falta de DCTF não pode gerar lançamento como se de ofício fosse, sendo, por consequente, inaplicável o art. 44, da Lei 9.430/96, que arbitra a multa de 75%.

Note-se que, em se tratando de lançamento por homologação, em que a declaração dada pelo contribuinte (ainda que não DCTF, mas apuração enviada por meio eletrônico), constitui o débito, conforme os ditames do art. 150, §4º, do CTN, o Fisco tão somente detém a possibilidade de homologar ou lançar eventuais diferenças.

...

Some-se a isso o fato de que, não fossem as apurações fornecidas pela própria Impugnante, a fiscalização não teria os dados que utilizou para a lavratura do auto de infração.

Portanto, é inequívoco que informações foram sim prestadas, devendo ser afastado o procedimento do lançamento como se de ofício fosse, do que decorre o afastamento da multa punitiva por infração fiscal, eis que esta não ocorreu.

DA INFORMAÇÃO DE DÉBITOS EM RAIPI E DA INAPLICABILIDADE DE MULTA PUNITIVA A autoridade fiscal pretende a aplicação de multa punitiva à

impugnante, no importe de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o imposto não recolhido - artigo 44, I da Lei n.º 9430 de 1996, sob alegação de ausência de declaração de valores devidos em DCTF.

Reitera que valores devidos não existem, porque:

- 1) a fiscalização tomou por operações da impugnante as realizadas por outro estabelecimento;
- 2) as operações relatadas têm suspensão de IPI pois não representaram vendas de produtos industrializados;
- 3) falta de informação ao fisco não houve, apenas que não em DCTF, tanto assim que foi do livro de apuração do imposto enviado eletronicamente que a RFB tirou os dados do auto de infração.

Além desses motivos, a punição não pode prosperar porque a ausência de DCTF não pode, simplesmente, se sobrepor à RAIFI entregue, como se declaração não houvesse.

IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR JUROS SOBRE MULTAS PUNITIVAS A incidência de juros só é permitida por lei no caso de não pagamento do tributo, e não para penalidades.

Para a multa punitiva, caso venha a ser mantida, não há lei que preveja a incidência de juros ou correção monetária, uma vez que o art. 61 da Lei n.º 9.430/96 prevê a aplicação de juros somente débitos decorrentes de tributos e contribuições. Pela mesma razão - falta de previsão legal - é indevida a incidência dos juros com base no art. 161 do CTN sobre a multa de ofício.

A imputação de juros em multa de ofício fere dois princípios jurídicos deveras importantes, que devem ser aplicados com mais ênfase no Direito Tributário: o da Segurança Jurídica e o da Não Surpresa, além do da Indelegabilidade da Competência Tributária e o da Legalidade - artigos 5o, caput, inciso II e 150, I, da Constituição Federal.

É como relato.

O Acórdão n.º 09-69.536 - 3ª Turma da DRJ/JFA está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

ERRO DE SUJEIÇÃO PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

Não havendo incongruência entre a origem dos dados considerados na auditoria e o sujeito passivo identificado para suportar o seu resultado não há de se falar em erro de sujeição passiva.

DÉBITOS LANÇADOS NA ESCRITA E NÃO RECOLHIDOS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

A escrita fiscal faz prova contra o empresário a este incumbindo o ônus de comprovar que os dados apostos não correspondem à verdade dos fatos (CPC-art.417).

MULTA DE OFÍCIO. VALORES INADIMPLIDOS. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Não havendo apresentação de DCTF, os débitos lançados na escrita serão lançados de ofício, sobre eles incidindo multa punitiva extraída do artigo 44 da Lei 9430/96.

O julgamento na primeira instância foi no sentido de julgar improcedente a impugnação.

A Recorrente protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente repete os argumentos da impugnação. Pede ao final da peça recursal:

6. DO REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, requer a admissão e provimento deste Recurso, para anular a r. decisão, para que outra seja proferida, ou desde logo reforma-la, para anular ou julgar improcedente o auto de infração.

Nestes termos,
Pede deferimento.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.
É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Em apertada síntese, trata o presente processo de auto de infração de IPI.

Preliminar**Da Nulidade****REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE**

A Recorrente alega a nulidade do auto de infração por erro na sujeição passiva. Informa que o auto de infração foi lavrado contra a filial 0003, sendo que a empresa intimada foi a filial 0004, e-fl. 371.

A fiscalização solicitou, no termo de início de fiscalização (fls. 03), bem como no Relatório de Ação Fiscal (fls. 292), a intimação da empresa Novacki Papel e Embalagens S/A, para que apresentasse vários documentos, tais como: atos constitutivos e alterações e, em relação à filial 0004, arquivos digitais das notas fiscais eletrônicas que geraram débitos e créditos de IPI.

JUSTIFICATIVA PELO NÃO RECOLHIMENTO DE IPI

05. Conforme EFDs – ICMS/IPI transmitidos pelo próprio contribuinte ao sistema SPED, constatou-se que o Livro de Registro e Apuração do IPI – RAUPI da filial 0004 apresentou valores de IPI a recolher no ano calendário de 2014, conforme tabela apresentada a seguir:

Mês	Saldo Credor Anterior	Entradas com Crédito IPI	Outros Créditos IPI	Saídas com Débito IPI	Outros Débitos IPI	Saldo IPI Recolher
01/2014	0,00	73.415,77	0,00	314.161,84	0,00	240.746,07
02/2014	0,00	44.134,17	0,00	369.997,51	0,00	325.863,34
03/2014	0,00	45.651,36	0,00	334.423,70	0,00	288.772,34
04/2014	0,00	45.492,17	0,00	370.579,50	0,00	325.087,33
05/2014	0,00	44.517,75	0,00	430.005,25	0,00	385.487,50
06/2014	0,00	33.384,87	0,00	375.256,29	0,00	341.871,42
07/2014	0,00	47.065,27	0,00	330.258,96	0,00	283.193,69
08/2014	0,00	33.874,46	0,00	473.930,95	0,00	440.056,49
09/2014	0,00	47.193,22	0,00	441.774,12	0,00	394.580,90
10/2014	0,00	43.878,35	0,00	484.712,22	0,00	440.833,87
11/2014	0,00	38.004,26	0,00	454.272,48	0,00	416.268,22
12/2014	0,00	34.741,73	0,00	460.021,07	0,00	425.279,34
Soma	0,00	531.353,38	0,00	4.839.393,89	0,00	4.308.040,51

Entretanto, para o contribuinte em questão, não foram constatados débitos de IPI declarados em DCTF no ano calendário em questão. Também não foram encontrados DARFs de recolhimento de IPI. Assim, solicita-se justificar a ausência de quitação de tais débitos de IPI.

Todavia, o Auto de Infração foi lavrado contra a Filial 0003, de CNPJ n.º 13.987.350/0004-88, e com endereço à Rua Expedicionário Eugênio Alves de Almeida, s/n no bairro Santa Rosa na cidade de Porto União/SC, CEP 89400-000:

Os endereços das filiais são diferentes. Segundo consta do Recurso, a intimação acabou sendo enviada para a filial 0003 ao invés da filial 0004, e-fl. 373.

Ora, a fiscalizada, e conseqüentemente responsável pela apresentação de toda a documentação solicitada na fiscalização, bem como para responder ao Auto de Infração, deveria ter sido a filial 0004. Entretanto, esta NUNCA recebeu nenhuma intimação. Os documentos acima colacionados confirmam o alegado.

Tanto o TIF, quanto o Auto de Infração possuem como sujeito passivo a Filial 0003, CNPJ 13.987.350/0004-88.

A DRJ rejeitou a preliminar considerando dentre outros que o endereço físico seria irrelevante, pois a comunicação se deu por meio eletrônico.

Sobre este ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A preliminar de nulidade deve ser rejeitada pois conforme voto do julgador de primeira instância, tanto o Termo de Início de Fiscalização quanto o RAUPI indicam a que o objeto da auditoria foi sempre a filial 0004. Transcrevo trecho com a análise realizada pelo julgador de primeira instância, com o qual estou de acordo, e-fl. 359.

A análise em conjunto das informações supra é eloquente:

1- a filial objeto da auditoria foi sempre a filial 0004, como demonstra o Termo de Início de Fiscalização;

2- o RAUPI auditado foi sempre aquele pertencente à filial 0004;

3- o sistema de cadastro da Receita Federal comprova o endereço apostado no TIF e no Auto de Infração;

4- ainda segundo o cadastro da RFB nunca houve mudança de endereço físico da filial 0004;

5- o endereço físico é irrelevante no presente caso, considerando que a interface do Fisco com a Contribuinte deu-se sempre por meio de endereço eletrônico.

Em assim sendo, considero como correta autuação para a filial 0004 e rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito

Da Suspensão de IPI

No mérito a Recorrente alega haver demonstrado a suspensão da exigência do IPI, e-fl. 377.

Embora tenha restado cabalmente comprovado na Impugnação que a exigência do IPI no presente caso estaria suspensa, consoante art. 43, X, RIPI/2010, eis que mais de 90% das notas fiscais destacam o envio entre matriz e filiais, o que representa simples remessa da produção, assim decidiu o relator:

Por outro lado, o julgador manteve a autuação com base na documentação fiscal e contábil da própria empresa.

Da leitura dos autos entendo que a autuação foi feita com base exclusivamente na documentação, sem que uma auditoria fosse realizada para comprovar os fatos. Por sua vez, a Recorrente traz elementos a seu favor quanto a transferência de produtos entre matriz e filial, art. 43, X do RIPI.

Mérito

Ausência de provas

No mérito a Recorrente alega a ausência de provas pela fiscalização, e-fl. 379.

O Sr. auditor, ao autuar a Impugnante, o fez com base em meras presunções de que as saídas representavam vendas.

Sobre este ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

As provas estão contidas em documentação da Recorrente, sendo que a fiscalização utilizou tal documentação para a autuação. A documentação fiscal e contábil é apta a para a lavratura do auto e não mero indício.

A Recorrente tem o dever de fazer prova do seu direito.

CARF, Acórdão n.º 3302-001.604 do Processo 10935.003341/2007-24 Data 24/05/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

No presente caso, o argumento da ausência de provas não se sustenta, tendo em vista a documentação apresentada. Uma vez esclarecidas as dúvidas para verificar se houve erro na escrituração da Recorrente diante das notas fiscais de transferência de produção deve ser mantida a autuação.

Nego provimento.

Mérito

Débitos em RAIPI

A Recorrente defende que seja minorada a multa por não apresentação de DCTF, e-fl. 381. Argumenta que a entrega do registro de apuração de IPI (RAIPI) seria suficiente para constituir o crédito.

A Recorrente havia requerido em sua impugnação que fosse minorada a multa punitiva a ela aplicada, eis que a não apresentação da DCTF não pode se sobrepor a RAIPI entregue, como se declaração não houvesse, com base em jurisprudências das Cortes Supremas.

Nesse ponto, entendo que não assiste razão a Recorrente.

Constatada a falta de DCTF e apurada a insuficiência de recolhimento do IPI, impõe-se a exigência da parte não recolhida por meio de lançamento de ofício, sendo legítima a aplicação da multa de 75%, em conformidade com o art. 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

CARF, Acórdão n.º 3401-002.680 do Processo 18471.000973/2007-42 Data 24/07/2014

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de recolhimento por confronto entre o livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI), a DCTF e os recolhimentos em DARF, é de se lançar de ofício o crédito tributário espontaneamente não satisfeito, acompanhado da multa proporcional de 75% e dos juros moratórios calculados com base na variação da taxa Selic. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. É legítima a inclusão dos juros de mora à taxa Selic no crédito tributário formalizado pelo lançamento de ofício.

Nego provimento.

Mérito

Juros sobre multa

A Recorrente defende o afastamento dos juros sobre a multa, e-fl. 386.

Por fim, caso esta Câmara entenda pela manutenção da multa punitiva – o que se admite apenas para fins de argumentação – os juros incidentes sobre a multa devem ser afastados.

A incidência de juros sobre a multa foi sumulada neste CARF, cabendo, portanto, aplicar a referida Súmula.

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Nego provimento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO